MENSAGEM N. 159, DE 16 DE JULHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui o ‘Janeiro Branco’ no calendário do Estado como Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem Estar e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 177/2018-ALE, de 3 de julho de 2018.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º e seus incisos I, II e III; e o artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 887/2018, de 3 de julho de 2018, os quais seguem transcritos:

“Art. 2º. No decorrer de todo o mês de Janeiro deverá ser dada ampla divulgação nos postos de saúde e centros de apoio psicossocial (CAPS), mediante a participação voluntária dos profissionais de saúde e população interessada a:

I - a importância de que cada cidadão entenda e reflita sobre sua saúde mental e emocional, sobre condições emocionais, sobre qualidade de vida e qualidade de suas relações;

II - ações de saúde que assegurem a prevenção a morte autoprovocada, a detecção e o tratamento da depressão e ansiedade; e

III - incentivar ações que destaquem a cor branca, símbolo da campanha.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.”

Nobres Parlamentares, a matéria em destaque consiste em interferência direta na gestão pública do Poder Executivo, porquanto não subsiste no sistema pátrio nacional norma autorizativa a outra Instância.

Os dispositivos citados ferem flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado no ordenamento jurídico como cláusula pétrea com a finalidade de evitar o abuso e o arbítrio entre as Esferas, como também de assegurar respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles.

À medida que o Legislativo adentra nas funções típicas do Executivo editando lei sobre a Organização da Administração e Agentes Públicos, contraria o artigo 2º da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O preceito encontra guarida no artigo 7º da Carta Política Estadual, em observância ao Princípio da Simetria Constitucional. Vejamos:

Art. 7°. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis dispondo sobre matéria própria do Poder Executivo acarretando a criação de uma obrigação, fato que resulta em inconstitucionalidade por interferir na independência e na harmonia dos Poderes, conforme julgado:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (STF - ADI 179-RS, Relator: Ministro Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.).

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial, tendo em vista a inequívoca inconstitucionalidade formal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador

LEI N. 4.334, DE 16 DE JULHO DE 2018.

Institui o “Janeiro Branco” no calendário do Estado como Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem Estar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no mês de janeiro de cada ano como “Janeiro Branco” representando a luta de conscientização em prol da saúde mental da população em busca da prevenção da morte autoprovocada, depressão e ansiedade.

Art. 2º. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 2018, 130º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador